



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 6/2021, em que é recorrente a **Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina de Santiago** e entidade recorrida o **Tribunal da Comarca de Santa Catarina**

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 15/2021

**AUTOS DE RECURSO CONTENCIOSO N.º 6/ 2021, EM QUE É RECORRENTE A COMISSÃO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO E RECORRIDO O TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CATARINA**

### **I. Relatório**

- 1. A COMISSÃO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO**, representada pela sua Presidente, Evelyne Monteiro, veio ao abrigo do disposto no artigo 215.º n.º 1 ali c) da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) intentar Recurso do Despacho do Meritíssimo Juiz que determinou a não alterabilidade dos cadernos eleitorais de Santa Catarina, registado nos Autos de Correções nos Cadernos Eleitorais n.º 24/2021.
  
- 2. Apresentou os fundamentos seguintes:**
  - 1. A Comissão de Recenseamento eleitoral de Santa Catarina de Santiago, intentou no dia 01 de abril de 2021, junto Tribunal da Comarca de Santa Catarina um processo requerendo a eliminação de 67 (sessenta e sete) duplas inscrições na base de dados (cadernos eleitorais) cfr. **Doc. 1** que ora se junta e cujo conteúdo reproduz;*
  
  - 2. Alegou em síntese que foi informada por mensagem no dia 30 de março de 2021 às 23.07 mm, pela Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, (doravante DGAPE), de que constava da base de dados da Comissão Eleitoral de Santa Catarina uma lista de duplas inscrições cfr. **doc.2** cujo conteúdo reproduz;*

3. *Para efeito enviou a lista com os nomes para que esta requeresse junto do Tribunal a autorização das duplas inscrições com vista a eliminação das mesmas;*
4. *Todavia, em 05 do corrente mês e ano a requerente foi notificada do indeferimento do recurso tendo o Tribunal a quo alegado em síntese que o recurso era extemporâneo e concluiu que **“ Pelo exposto, conclui-se que o presente recurso contencioso poderia ser interposto até ao dia 01 -03-2021, isto é, até quarenta e oito horas do prazo de reclamação, sendo que o último dia para se proceder a qualquer alteração, na sequência de decisão judicial, era do dia 18-03-2021, isto é, no trigésimo primeiro dia anterior à data das eleições agendadas para o dia 18 do corrente mês de abril, salvo nos casos de justo impedimento.”***
5. ***A latere, de referir que a pretendida eliminação das duplas inscrições apenas poderia ser realizada se todos os visados fossem notificados para, querendo, se pronunciar sobre o pedido, o que dificilmente se mostra fazível tendo em consideração o número de eliminações que se pretende e o número reduzido de dias que faltam para a eleição.***
6. ***A latere, de referir, ainda que, salvo melhor opinião, os eleitores aqui em causa não poderão ser impedidos de votar em qualquer dos círculos eleitorais em causa, salvo em caso de tentativa de voto plúrimo, cabendo, portanto, ao mesmo escolher o círculo eleitoral em que vai exercer o seu direito de voto. Sic; cfr. doc. 3 que ora se junta e cujo conteúdo reproduz;***
7. *Todavia, salvo melhor entendimento, tal argumento não deve procede, r pois com a alteração do caderno eleitoral visa tão somente a unicidade da inscrição do eleitoral e a transparência do referido processo eleitoral;*
8. *Aqui não se trata da limitação da liberdade a escolha de qual círculo eleitoral pretende o eleitor votar mas, sim na transparência e credibilidade dos cadernos eleitorais;*
9. *E a correção dos cadernos eleitorais durante o período fixado pelo artigo 70.º n.º 1 do Código Eleitoral (CE) não traduz violação de nenhum princípio ou norma*

*constitucional, designadamente o direito de participação na vida política e o direito ao sufrágio;*

- 10. Na verdade quando os cidadãos em causa fizeram o “novo recenseamento” que no fundo constitui uma transferência de inscrição, o seu direito de voto não é posto em causa, visto que continuam a poder exercer o poder de voto na freguesia ou país em que se recensearam;*
- 11. Devendo por isso, como diz o CE no seu artigo 61.º n.º 1 do CE, eliminar as inscrições mais antigas devendo prevalecer a mais recente;*
- 12. É nosso entendimento que quando o eleitor fez nova inscrição escolheu o local aonde quer exercer seu direito ao voto;*
- 13. Mantendo as duplas inscrições, além de ser ilegal, pouco transparente, pode dar azo a outras práticas, nomeadamente a fraude eleitoral;*
- 14. Pois ainda são escassos os meios de fiscalização para poder desmotivar tais práticas;*
- 15. O certo é que os cadernos eleitorais devem corresponder à atualidade ao universo eleitoral, devendo evitar situações de duplas inscrições;*
- 16. Estatui o artigo 45.º ali.f e h) do CE, que às Comissões de recenseamento podem “ Proceder às correções, nos cadernos eleitorais por iniciativa própria ou do eleitor interessado ou por decisão do Tribunal”*
- 17. No entanto, havendo irregularidades nos Cadernos eleitorais, as comissões de recenseamento eleitoral, só as podem oficiosamente corrigir, até ao início da inalterabilidade imposto pelo artigo 70.º do CE;*
- 18. E durante os 30 dias que antecedem o acto eleitoral, designado de período de inalterabilidade cabe ao Tribunal ordenar a correção dos cadernos eleitorais, atenta a força jurídica atribuído às decisões judiciais pela CRCV artigo 211.º n.º 7;*

19. *Para o efeito, em 01 de abril de 2021, a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina, reunida em sessão extraordinária, deliberou no sentido de eliminação das duplas inscrições mediante decisão judicial, Cfr. Doc. 4;*
20. *Resulta da confirmação da DGAPE, nos termos do n.º 3, do art.º 61.º, do Cód. Eleitoral que os cidadãos eleitores devidamente identificados no quadro anexado sob Doc. n.º 2, têm múltiplas inscrições ativas na base de dados do recenseamento eleitoral;*
21. *As duplas inscrições supra referidas violam manifestamente o estabelecido no art.º 36.º do Cód. Eleitoral;*
22. *Consagra o n.º 1 do art.º 61.º que havendo múltiplas inscrições, prevalece a que for mais recente, eliminando-se as anteriores;*
23. *Assim, conforme os documentos (cópias de verbetes) anexados sob. n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70, dúvidas não restam que as inscrições realizadas no concelho de Santa Catarina de Santiago, são mais antigas;*
24. *Devendo, conforme acima exposto, ser eliminadas;*
25. *Assim sendo o artigo 54.º n.º 1 al. a) do CE, impõe como condição definitiva nos cadernos de recenseamento a apresentação junto à entidade recenseadora de um documento de identificação cabo-verdiano- Bilhete de Identidade ou Passaporte;*
26. *Sendo certo que o recenseamento eleitoral constitui um dos pilares basilares em que assenta toda estrutura do sistema eleitoral;*
27. *Determina o artigo 55.º da CRCV, o direito de sufrágio estabelecendo a capacidade eleitoral activa de todos os cidadãos maiores nos termos da lei;*
28. *O exercício efectivo desse direito, por parte do cidadão detentor da capacidade eleitoral activa, depende da sua inscrição num registo específico criado com*

*finalidade de dar a conhecer a qualidade de eleitor de certo cidadão, (cfr. Gomes Canotilho e Vital Morreira in “Constituição da República portuguesa anotado, 3.º ed. Coimbra, 1993, pág., 270 e 519) e Jorge Miranda “Direito Constitucional III - Direito Eleitoral e Parlamentar Revisto e Atualizado” AAFDL, Lisboa, 2003, pag.70,*

29. *Conforme nos ensina Jorge Miranda, o recenseamento eleitoral declara, certifica e faz atendível” a capacidade eleitoral dos cidadãos eleitorais.*
30. *Assim visando um processo de recenseamento eleitoral transparente seguro, credível, que garanta maior celeridade no tratamento optou-se por informatização das operações;*
31. *Salvaguardando os princípios da universalidade e da igualdade de tratamento dos cidadãos e do direito ao sufrágio, tendo em vista a transparência, segurança, credibilidade e garantia das informações do processo eleitoral deve ser pois ordenada a eliminação de 67 (sessenta e sete) duplas inscrições da base de dados dos Cadernos Eleitoral de Santa Catarina de Santiago;*
32. *Repondo assim a legalidade, respeitando a constituição e salvaguardando o direito ao voto dos eleitores em causa, e garantindo igualmente a transparência que é um dos critérios fundamentais para correta formação de vontade popular e autenticidade do sistema democrático;*
33. *Entre nós tem-se decidido pela alteração dos cadernos eleitorais, durante o período da não alterabilidade;*
34. *Havendo contradição de resposta quanto a mesma decisão requeremos a admissibilidade do presente recurso para uniformização das decisões e jurisprudência;*
35. *Face ao acima exposto deve ser ordenada a revogação da decisão do Tribunal a quo, devendo ordenar eliminação das 67 (sessenta e sete duplas inscrições) dos cadernos eleitorais de Santa Catarina, por serem as mais antigas devendo prevalecer as mais recentes, conforme quadro anexo como doc. 3;*

*Das conclusões*

36. *A Comissão de Recenseamento eleitoral de Santa Catarina de Santiago, intentou no dia 01 de abril de 2021, junto Tribunal da Comarca de Santa Catarina um processo requerendo a eliminação de 67 (sessenta e sete) duplas inscrições na base de dados (cadernos eleitorais);*
37. *Alegou em síntese que foi informada por mensagem no dia 30 de março de 2021 às 23.07 mn, pela Direção Geral Apoio ao Processo Eleitoral, (doravante DGAPE), de que constava da base de dados da Comissão Eleitoral da Santa Catarina uma lista de duplas inscrições;*
38. *Todavia, em 05 do corrente mês e ano, a requerente foi notificada do indeferimento do recurso tendo o Tribunal a quo alegado em síntese que o recurso era extemporâneo.*
39. *No entanto, havendo irregularidades nos Cadernos eleitorais, as comissões de recenseamento eleitoral, só as podem oficiosamente corrigir, até ao início da inalterabilidade imposto pelo artigo 70.º do CE;*
40. *E durante os 30 dias que antecedem o ato eleitoral, designado de período de inalterabilidade cabe ao Tribunal ordenar a correção dos cadernos eleitorais, atenta a força jurídica atribuída às decisões judiciais pela CRCV artigo 211.º n.º 7;*
41. *Para o efeito, em 01 de abril de 2021, a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina, reunida em sessão extraordinária, deliberou no sentido da eliminação das duplas inscrições mediante decisão judicial,*
42. *Resulta da confirmação da DGAPE, nos termos do n.º 3, do art.º 61.º, do Cód. Eleitoral que, os cidadãos eleitores devidamente identificados no quadro anexado sob Doc. n.º 2, têm múltiplas inscrições ativas na base de dados do recenseamento eleitoral;*
43. *As duplas inscrições suprarreferidas violam manifestamente o estabelecido no art.º 36.º do Cód. Eleitoral;*

44. *Consagra o n.º 1 do art.º 61.º que havendo múltiplas inscrições, prevalece a que for mais recente, eliminando-se as anteriores;*

45. *Assim, conforme os documentos (cópias de verbetes) anexados sob. n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70, dúvidas não restam que as inscrições realizadas no concelho de Santa Catarina de Santiago, são mais antigas;*

46. *Devendo, conforme acima exposto, ser eliminadas;*

47. *Assim sendo o artigo 54.º n.º 1 al.a) do CE, impõe como condição definitiva nos cadernos de recenseamento a apresentação junto à entidade recenseadora de um documento de identificação cabo-verdiano- Bilhete de Identidade ou Passaporte;*

48. *Sendo certo que o recenseamento eleitoral constitui um dos pilares basilares em que assenta toda estrutura do sistema eleitoral;*

49. *Determina o artigo 55.º da CRCV, o direito de sufrágio estabelecendo a capacidade eleitoral ativa de todos os cidadãos maiores nos termos da lei;*

50. *Assim visando um processo eleitoral transparente, sério, legal e credível deve este douto tribunal ordenar a eliminação das 67 duplas inscrições.*

3. Terminou a sua peça impugnatória, pedindo ao Tribunal o seguinte:

A. Que declare a tempestividade do Recurso;

B. Que anule a decisão recorrida;

C. Que ordene a requerente «a proceder à eliminação das 67 (sessenta e sete) múltiplas inscrições existentes na base de dados do recenseamento eleitoral, corrigindo as anomalias constantes do caderno eleitoral de Santa Catarina»

4. O recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 7 de abril, tendo sido distribuído por certeza ao Relator.

5. No dia 9 do mesmo mês de abril, o Tribunal reuniu-se, tendo, após discussão, aprovado o presente Acórdão.

## **II. Fundamentação**

2.1. O objeto da apreciação do Tribunal Constitucional é o recurso interposto pela Comissão de Recenseamento de Santa Catarina de Santiago contra o despacho do meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca desse Concelho que indeferiu liminarmente a pretensão da CRE, formulada a solicitação da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, no sentido de ser ordenada àquela Comissão, no período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, a proceder à eliminação de 67 duplas inscrições na base do recenseamento eleitoral.

Segundo o despacho do meritíssimo Juiz, *«o presente recurso contencioso apenas poderia ser interposto até ao dia 01 .03. 2021, isto é até quarenta e oito horas depois do prazo de reclamação, sendo que o último dia para se proceder a qualquer alteração, na sequência de decisão judicial, era o de 18.03.2021, isto é no trigésimo primeiro dia anterior à data das eleições agendadas para o dia 18 do corrente mês de abril, salvo nos casos de justo impedimento.»*

Assim, importa verificar se na verdade a providência apresentada junto do Tribunal da Comarca foi efetivamente extemporânea ou não e se é legítimo solicitar a eliminação de duplas inscrições ao Tribunal no período da inalterabilidade.

2.2. Antes de respondermos à questão do mérito importa, todavia, recordar a natureza das Comissões de Recenseamento Eleitoral, à luz das disposições pertinentes, e verificar se elas dispõem de personalidade e capacidade judiciárias.

Como se sabe, as Comissões de Recenseamento são órgãos da Administração Eleitoral. Nos termos do artigo 44º do Código Eleitoral, «no exercício das suas funções, as comissões de recenseamento e os respetivos membros são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de carácter genérico, emitidas pela Comissão Nacional de



Eleições, nos termos deste Código» (44º CE). Olhando para o Código Eleitoral, nota-se que dispõem de um importante catálogo de competências, designadamente as constantes do artigo 45º:

#### Artigo 45º

##### **(Competência das comissões de recenseamento)**

*Compete às comissões de recenseamento:*

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento;*
- b) Elaborar o recenseamento, através do sistema informático e da organização de cadernos, de acordo com este Código e com as instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 18º;*
- c) Publicitar, por qualquer meio, designadamente editais e órgãos de comunicação social, as operações de recenseamento, as datas relevantes do processo, os locais e o modo de recenseamento;*
- d) Esclarecer os cidadãos eleitores sobre o recenseamento;*
- e) Preencher os verbetes de inscrição, controlando a atualização, correção e veracidade das menções dele constantes;*
- f) Proceder às correções nos cadernos eleitorais, por iniciativa própria ou do eleitor interessado ou por decisão de tribunal;*
- g) Promover a transferência de inscrições, por mudança de local de residência habitual do eleitor a pedido deste;*
- h) Eliminar inscrições;*
- i) Eliminar múltiplas inscrições, oficiosamente ou por indicação de interessado legítimo;*
- j) Distribuir cartões de eleitor, sob a supervisão do delegado da Comissão Nacional de Eleições;*
- k) Emitir certidão de recenseamento, no prazo máximo de três dias a contar da receção do respetivo pedido;*
- l) Receber, apreciar e decidir em primeira instância, reclamações, protestos e contra-protestos relativos ao recenseamento;*
- m) O mais que lhes for cometido por este Código e demais legislação.*

As Comissões de Recenseamento podem ser consideradas entidades que exercem autoridade pública ou entidades independentes e de vocação pluralista.

Apesar de serem vistas como entidades independentes, embora integrantes da Administração Eleitoral, tem-se-lhes apontado alguma fragilização da sua independência, designadamente, em virtude de receberem instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições e de algumas das suas deliberações poderem ser objeto de recurso para a CNE, cujas deliberações na matéria devem ser respeitadas (artigo 45º e 51º). Certo, no entanto, é que neste último caso, a CNE pode ser encarada como um elemento fundamental de garantia dos direitos dos atores políticos com poderes de fiscalização da atuação das CRES, nos termos do nº 4 do artigo 51º do CE. A sua atuação nestes casos, como órgão superior, não deixa de acentuar o carácter sistémico da Administração Eleitoral e demonstrar que as CRES não constituem um mundo à parte e desgarrado dos demais elementos. Bem, pelo contrário.

2.3. As Comissões de Recenseamento Eleitoral são titulares de direitos e de obrigações e por isso gozam de personalidade judiciária, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Código de Processo Civil cabo-verdiano (CPC), que dispõe lapidarmente o seguinte: «*Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária*». Igualmente as CRES gozam de capacidade judiciária, entendida esta como a suscetibilidade de estar, por si, em juízo (artigo 11º do CPC).

2.4. Impõe-se agora proceder à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso contencioso eleitoral dirigido ao Tribunal Constitucional.

2.4.1. Começamos pelo pressuposto quanto à competência do Tribunal para julgar o recurso. Como estabelece a Constituição da República, o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a «*jurisdição em matéria de eleições ..., nos termos da lei*» (conforme dispõe a alínea c) do nº 1 do artigo 215º da CRCV).

A respeito da competência do Tribunal Constitucional em matéria de contencioso eleitoral, ficou estabelecido no Acórdão nº 7/2018 (*Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, relatado pelo JC Pina Delgado), bem como, posteriormente, no Acórdão 43/2020

*(Comissão de Recenseamento de Santa Catarina de Santiago v. Tribunal de Comarca do mesmo Concelho)* que um dos critérios determinantes para se aferir da jurisdição do Tribunal Constitucional «*é a natureza da matéria associada a um facto gerador que ocorre precisamente no período eleitoral e que dele é parte integrante.... Neste sentido, a Constituição garantiu uma notória centralidade ao Tribunal Constitucional, que só excepcionalmente poderia ser contrariada por via de lei, nomeadamente em casos nos quais haveria uma tradição histórica que pudesse ser considerada na interpretação da intenção do legislador no tocante à interpretação da norma legal que tem por objeto a determinação de competência da Corte*»...

Por seu turno, a Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (LTC) na alínea c) do artigo 14º estipula que compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral «*julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral*». Ora, estamos perante uma eleição realizada nos termos do Código Eleitoral. E não há dúvida que o TC tem competência para julgar recursos em matéria de contencioso eleitoral, sendo, portanto, órgão competente. Esta conclusão não é posta em causa pela norma do nº 5 do artigo 65º do CE que, aparentemente e contrariando indicação constitucional, apontaria para uma decisão insuscetível de recurso do Tribunal de instância.

2.4.2. Resolvida a questão da competência, cabe proceder à indagação quanto ao requisito da legitimidade da CRE de Santa Catarina para recorrer para o Tribunal Constitucional.

Nos termos do CPC (artigo 25º) goza de legitimidade aquele que tem interesse direto em demandar ou contradizer. A CRE de Santa Catarina faz parte da Administração Eleitoral e é encarregada da elaboração do recenseamento, que constitui um pressuposto do exercício do direito de voto. Ela tem interesse em que as eleições decorram em conformidade com o disposto no Código Eleitoral, designadamente sem múltiplas inscrições dos cidadãos que podem propiciar a fraude eleitoral ou uma menor lisura do processo eleitoral. Assim, tendo solicitado ao Tribunal de Comarca de Santa Catarina a autorização para eliminar múltiplas inscrições, matéria esta que é de sua competência, e

não tendo obtido provimento na sua pretensão, considera-se a CRE afetada negativamente no seu interesse legalmente determinado, pelo que tem o direito de se dirigir ao Tribunal Constitucional a demandar uma decisão que corresponda àquilo que julga ser conforme ao interesse público de que é incumbido por lei.

2.4.3. Importa agora, verificar se o recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto tempestivamente. Estamos perante um despacho do Juiz do Tribunal de Comarca de Santa Catarina proferido a 4 de abril de 2021 e notificado no dia seguinte, conforme assinalado no rosto do mesmo. O recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 07 do corrente mês. Acontece que quer a Lei do Tribunal Constitucional, quer o Código Eleitoral não regulam o prazo para um eventual recurso para o Tribunal Constitucional relativo a uma decisão em matéria de «contencioso» do recenseamento, tanto mais que, contra a Constituição, se determina no nº 5 do artigo 65º do CE que o Tribunal decide o recurso em definitivo.

Ora, desaplicando o disposto no nº 5 do artigo 65º, impõe-se determinar o prazo para a interposição do recurso. Sendo assim, entende este Tribunal que se deve aplicar, por analogia das situações, o disposto no nº 4 do artigo 65º do Código Eleitoral que dispõe o seguinte: «Da decisão das comissões de recenseamento cabe recurso para o tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas, oferecendo-se com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso, devendo as respetivas petições ser entregues nas comissões de recenseamento que as envia ao tribunal, imediatamente.»

Aplicando-se o prazo estabelecido nesse preceito do CE, pode-se, então, concluir que o recurso do ato do Tribunal da Comarca para o Tribunal Constitucional foi tempestivo.

3. Verificados os pressupostos da admissibilidade, a primeira questão que se coloca é se o período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento nos trinta dias anteriores a cada ato eleitoral, determinado pelo artigo 70º do CE, vincula também os tribunais.

3.1. O meritíssimo Juiz do Tribunal de Comarca de Santa Catarina decidiu pelo indeferimento do pedido da CRE de Santa Catarina, porque considerou que a CRE requereu a autorização para a eliminação de duplas inscrições extemporaneamente, isto é, dentro do período da inalterabilidade dos cadernos eleitorais.

Importa por isso, antes de mais, recordar em breves notas, o regime do recenseamento em Cabo Verde e a importância da definição de um período em que não se pode alterar os cadernos eleitorais, ver quem é que está vinculado ao princípio da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento, para, depois, se avaliar a vinculação dos tribunais a tal princípio e da legalidade da medida solicitada.

A Constituição da República não é muito desenvolvida em relação à matéria específica do recenseamento, mas, felizmente, não a ignora na sua regulação. Assim, o seu artigo 95º, intitulado «recenseamento eleitoral», determina que *«só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou da apresentação da candidatura.»*

O mesmo preceito constitucional determina que o recenseamento será caracterizado pela sua oficiosidade, obrigatoriedade, permanência, unicidade e atualidade em relação ao universo eleitoral.

Estes princípios gerais estão previstos nos artigos 32º e seguintes do CE vigente.

Vale a pena ressaltar o seguinte : a inscrição dos eleitores no recenseamento é feita pelas entidades recenseadoras competentes obrigatoriamente (artigo 35º, nº 1); ninguém pode ser inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral (artigo 36º); a inscrição no recenseamento tem efeito permanente e só pode ser eliminada, nos casos e termos previstos no Código Eleitoral (artigo 37º); A inscrição de um cidadão nos cadernos de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral ( artigo 38º).

No que diz respeito à realização das operações de recenseamento a matéria vem regulada na Secção III do Capítulo IV do Título II do CE.

Aí se estipula no artigo 52º que o recenseamento decorre a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos artigos 64º e 70º do CE. O artigo 64º refere-se ao período anual de exposição, nos meses de junho e julho, de cópia dos cadernos de recenseamento bem como da listagem dos eleitores eliminados, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados e o artigo 70º reporta-se ao período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento que se verifica nos trinta dias antes de cada ato eleitoral.

Já o nº 2 do artigo 52º estipula que a partir do sexagésimo quinto dia que antecede cada eleição e até ao dia da sua realização, é suspensa a inscrição de eleitores, devendo, contudo, constar dos cadernos eleitorais os cidadãos que perfazem dezoito anos à data da eleição».

3.2. Vistas as normas fundamentais do regime do recenseamento, há que referir à importância do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento.

Normalmente, considera-se que a inalterabilidade ou intocabilidade dos cadernos de recenseamento tem o propósito de garantir a preservação dos cadernos eleitorais – não sendo neste período autorizadas eliminações e/ou aditamentos de inscrições, tendo em vista a sua segurança e certeza jurídicas, essenciais à confiança no sistema por parte dos eleitores, partidos políticos concorrentes e demais intervenientes nas eleições<sup>1</sup>.

O período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento não deixa também de ser importante na perspectiva quer de uma boa organização da votação, quer da logística<sup>2</sup> indispensável para que tudo esteja pronto para que no dia «D» os cidadãos com direito de voto possam exercer o seu direito de sufrágio e participar, deste modo, na formação da vontade política do país.

3.3. Determinada a importância do princípio da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento no período citado, coloca-se a questão dos seus destinatários, isto é de saber quem é que está vinculado a este princípio que vigora nos trinta dias que precedem imediatamente o ato eleitoral. Desde logo, parece seguro que os órgãos que constituem o núcleo da Administração Eleitoral são destinatários do princípio e se encontram, por isso, vinculados a respeitá-lo. Assim, antes de mais, é seguro que as Comissões de Recenseamento não podem proceder a quaisquer alterações aos cadernos nesta altura. Mas também se pode dizer que quer a CNE, quer a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral não podem também, pela sua ação, no âmbito das suas competências, deixar de respeitar a proibição decorrente do nº 1 do artigo 70º, promovendo de qualquer forma, designadamente através de uma injunção ou recomendação, uma atuação ilícita da CRE no sentido da alteração proibida. Isto, tendo em conta o estatuto destes órgãos e considerando o disposto na alínea b) do artigo 45º e as normas dos artigos 25º e 26º do

---

<sup>1</sup> Cfr. **Jorge Miguéis**: *Lei do Recenseamento Eleitoral*, atualizada e anotada, Lisboa 2002, p. 106.

<sup>2</sup> Cfr. **Mário Ramos Pereira Silva**: *Código Eleitoral Anotado*, 3ª edição, Praia, 2020, p. 144.

CE. Como se sabe, nos termos da alínea b) do artigo 45º, compete às comissões de recenseamento «elaborar o recenseamento, através do sistema informático e da organização de cadernos, de acordo com este Código e com as instruções genéricas da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 18º. Já os artigos 25º e 26º dão nota da criação de um serviço central de apoio ao processo eleitoral nos seguintes termos: «*1. Na dependência do Governo é organizado um serviço central, encarregado especificamente de assegurar apoio técnico, administrativo e logístico ao processo eleitoral. 2. O serviço central de apoio ao processo eleitoral funciona em estreita articulação com a Comissão Nacional de Eleições e com os órgãos de recenseamento, nos termos deste Código» (artigo 25º)*. O artigo 26º dispõe claramente que compete ao serviço referido no artigo anterior, atualmente a DGAPE, «*colaborar e prestar apoio técnico e logístico à Comissão Nacional de Eleições e às comissões de recenseamento*».

3.4. E quanto aos tribunais? É sabido que os tribunais são antes de mais, órgãos de soberania, encarregados de exercer o poder jurisdicional, aplicando o direito na resolução de litígios. Mas, marginalmente os tribunais podem ser também pontualmente chamados a exercer materialmente funções no âmbito da Administração Eleitoral, designadamente no âmbito da apresentação de candidaturas para as legislativas, autárquicas e presidenciais.

É assim que os tribunais de Comarca têm competências recursais no âmbito do contencioso de recenseamento. Contudo, esta competência só pode ser exercida nos termos da lei. A lei eleitoral cabo-verdiana, como se viu, determina o princípio da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento nos trinta dias antes de cada ato eleitoral.

Alguns pretendem que a norma do nº 1 do artigo 70º não se aplica aos tribunais, pelo que se tem constituído uma prática de que os tribunais estariam imunes a esta vinculação legal. Existiria aqui uma espécie de exceção à atuação dos tribunais e uma porta aberta para que, nas situações em que as Comissões de Recenseamento não tivessem, por exemplo, feito bem o seu trabalho de corrigir os cadernos nos devidos e adequados prazos, i.e. no «timing» certo, pudessem «*in extremis*» proceder a uma alteração nos cadernos de recenseamento, desde que os juízes tal autorizassem com a chancela da autoridade das suas decisões que, nos termos do nº 7 do artigo 211º da Constituição são, como é sabido, «*obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*».

Parece ser esta a posição da requerente no processo, a CRE de Santa Catarina, quando alega doutamente o disposto nos artigos 16 a 21 e 33 a 35 da sua peça impugnatória para o Tribunal Constitucional, dizendo, a dado trecho, que ... *«durante os 30 dias que antecedem o ato eleitoral, designado de período de inalterabilidade cabe ao Tribunal ordenar a correção dos cadernos eleitorais, atenta a força jurídica atribuída às decisões judiciais pela CRCV, artigo 211º, nº 7»*.

Por outro lado, outros entendem e, bem, como considera esta Corte Constitucional, que os tribunais também devem respeitar este princípio da inalterabilidade, pois exercem as suas competências no quadro da lei e a lei, designadamente a lei eleitoral, não diz que os tribunais podem a pedido da Administração Eleitoral e designadamente da CRE autorizar esta a proceder a alterações dos cadernos mesmo no período proibido legalmente. O argumento utilizado no sentido de que *«as decisões dos tribunais são obrigatórias para todos as entidades públicas e privadas»* deve ser confrontado a montante com o princípio constitucional do Estado de Direito (artigo 2º da CRCV) e em especial com o princípio fundamental da administração da justiça, previsto também ele na Carta Magna da República, de que *«No exercício das suas funções os tribunais estão sujeitos à Constituição e à lei»* (nº 1 do artigo 211º). Ora, no caso em apreço, está em causa uma lei aprovada pelo órgão legislativo por excelência, a Assembleia Nacional, lei essa que determina, sem qualquer exceção, que *«os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada ato eleitoral»*.

Portanto, os tribunais estão também vinculados a respeitar o disposto no nº 1 do artigo 70º.

4. Analisada a questão precedente, é tempo de responder à pergunta principal que é de saber se o denominado «requerimento» ou «recurso» para o Tribunal da Comarca de Santa Catarina foi tempestivo. Convém, no entanto, precisar a natureza do meio jurídico utilizado. Considerando a génese da providência, nota-se que ela se alicerça num pedido que proveio da DGAPE em que esta instituição informou à CRE de Santa Catarina que foram detetadas e que persistiam duplas inscrições no BDRE e solicitou a esta instituição concelhia os seus *«bons ofícios no sentido de preparar o requerimento de eliminação das duplas para que possa dar entrada no Tribunal de Comarca, com a urgência que se impõe»*. Por seu turno, o meritíssimo Juiz da Comarca refere-se à mesma providência como «recurso contencioso». Ora, no caso em apreço, junto do Tribunal de Comarca,



parece que se está longe de um verdadeiro recurso no sentido técnico do mesmo, pois estes, como é sabido, são «*meios de impugnação destinados à eliminação ou correção das decisões judiciais inválidas, erradas ou injustas por devolução do seu julgamento ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior, no caso dos recursos ordinários*»<sup>3</sup>.

Como se pode ver nos autos, não se trata de um recurso do cidadão ou de outro interessado. Trata-se, sim, de um pedido de autorização para proceder a um ato da competência da CRE, mas que não pode ser exercitada no período de inalterabilidade, como se viu anteriormente.

O que acontece é que a CRE pede ao Tribunal no dia 1 de abril, a 17 dias das eleições, que emita uma ordem para que possa realizar aquilo que ela não está autorizada a fazer no período de interdição de alterações ao caderno de recenseamento: eliminar múltiplas inscrições.

Tanto assim é que a CRE termina a sua petição dizendo o seguinte:

«Requer-se que seja a pretensão da requerente deferida e, conseqüentemente a requerente ordenada a proceder à eliminação das 67 (sessenta e sete) múltiplas inscrições existentes na base de dados do recenseamento eleitoral, corrigindo-se assim as anomalias detetadas nos cadernos do círculo eleitoral de Santiago Norte (Santa Catarina)»

Já em 2016 alguns magistrados se referiram ao pedido feito neste contexto aos tribunais como uma «providência atípica»<sup>4</sup>.

Mesmo admitindo que se pudesse lançar mão deste meio, como tem sido prática não parece que tal pudesse acontecer no período da inalterabilidade.

Basta olhar para os principais marcos temporais da atividade do Recenseamento Eleitoral para se concluir da intempestividade do pedido de autorização da eliminação de múltiplas inscrições no período da inalterabilidade.

---

<sup>3</sup> Neste sentido, **Fernando Amâncio Ferreira**: *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4ª edição, Coimbra, 2003, p. 66.

<sup>4</sup> Vejam-se os despachos da Meritíssima Juíza do 4º Juízo Cível nos autos de eliminação de dupla inscrição nº 13/2016 e da Magistrada do 1º Juízo Cível nos autos de Conversão de Inscrições Provisórias em Definitivas nº 54/2016. Em ambos os autos se fala de «providência atípica».

Nos termos do Código Eleitoral, o recenseamento decorre a todo o tempo. Contudo, há que ter em conta os seguintes momentos:

1. Suspensão da inscrição dos eleitores a partir do 65º dia antes das eleições;
2. A exposição dos cadernos de recenseamento para efeitos de consulta e reclamação dos interessados até ao 55º dia antes das eleições (artigos 65º, nº 1);
3. A possibilidade de apresentação de reclamações em anos eleitorais até ao 50º dia antes das eleições (65º/1) e ainda durante os meses de junho e julho de cada ano em que são expostos os cadernos de recenseamento (artigo 64-º);
4. Em anos eleitorais a decisão pelas CRES das reclamações até ao 47º dia anterior às eleições, sendo que das deliberações das Comissões de Recenseamento cabe recurso para os tribunais no prazo de quarenta e oito horas (artigo 65º/ 4).

Neste período dedicado às reclamações, as CRES podem alterar os cadernos em virtude das reclamações, nos termos da lei.

Não havendo reclamações, mas tendo a CRE, no âmbito da sua articulação com outros órgãos da Administração Eleitoral, conhecimento de irregularidades com as duplas inscrições, nada parece obstar a que a CRE, fora do período da inalterabilidade obviamente, possa resolver o problema autonomamente, já que dispõe de competência própria para, nos termos da alínea i) do artigo 45º do CE eliminar múltiplas inscrições.

Até quando é admissível que a CRE possa proceder a alterações officiosamente. Parece que tal poderia ser possível até ao 47º dia anterior à data das eleições, por forma a poder ficar salvaguardada a possibilidade de recurso para os tribunais após o cumprimento do dever de comunicação aos interessados, previsto no nº 3 do artigo 65º do CE.

Todavia, no caso em apreço do que se trata é de um pedido de autorização ao Tribunal para eliminar duplas inscrições durante o período de inalterabilidade dos

cadernos de recenseamento, o que é completamente intempestivo, já que tal período começou no dia 18 de março e finda no dia 18 de abril.

5. Finalmente, importa questionar se o Tribunal Constitucional deve determinar no período de inalterabilidade a eliminação de duplas inscrições, como pretende a recorrente.

A recorrente pede ao Tribunal Constitucional que anule a decisão recorrida e lhe seja ordenada a proceder à eliminação das 67 múltiplas inscrições existentes na base de dados do recenseamento. Alega, doutamente, que as múltiplas inscrições são ilegais, por violarem o artigo 36º do CE, e podem dar aso a outras práticas, nomeadamente de fraude eleitoral. Por isso, devem ser eliminadas.

Não deixa de ser verdade o que é alegado pela recorrente.

Contudo, o Tribunal Constitucional não pode deixar de respeitar, no caso concreto o período de inalterabilidade determinado pelo legislador democrático, perante o qual tem de exercer razoavelmente a deferência necessária sustentada no princípio da lealdade constitucional que postula que cada órgão constitucional deve exercer as suas competências e respeitar as competências dos demais órgãos de soberania. O combate às duplas e múltiplas inscrições deve, certamente, ser feito, mas no quadro da Constituição e da lei. Este combate constitui uma missão especificamente atribuída à Administração Eleitoral, que dispõe de meios jurídicos e outros idóneos para o efeito. Assim, ele constitui tarefa das CREs a todo o tempo, mas também de outras instâncias, designadamente do serviço responsável pela gestão do sistema informático, que dispõe de uma visão global de todos os cadernos de recenseamento do país, bem como da CNE que é o órgão superior e dinamizador da Administração Eleitoral.

O legislador eleitoral teve o cuidado de prever mecanismos adequados para esse combate, designadamente os seguintes: a permanência do recenseamento, a criminalização de determinadas condutas como as da múltipla inscrição (artigo 280º), da obstrução da deteção da dupla inscrição (artigo 282º) e a do voto plúrimo (artigo 300º).

Face a este quadro de mecanismos de garantias existentes, permitir a violação do período da inalterabilidade, principalmente quando a alteração se verificar a poucos dias das eleições, não pode ser considerada a «estrada real», mas sim a via manifestamente errada para dar combate ao fenómeno das múltiplas inscrições no recenseamento. Tanto mais, que não se pode olvidar que as eleições são um processo complexo em que certas decisões se tomam na base de decisões anteriores que se consideram adquiridas. É o que acontece, por exemplo, quando o legislador determinou no n.º 2 do artigo 69.º que «o serviço central de apoio ao processo eleitoral publica no Boletim Oficial e divulga nos órgãos de comunicação social os mapas com os resultados globais do recenseamento». Ora, é com base nos resultados globais do recenseamento que se procede à distribuição dos deputados pelos diferentes círculos eleitorais.

Apesar do que foi dito, este Tribunal considera que o período de inalterabilidade dos cadernos poderia eventualmente ser menos longo, na medida em que a extensão do prazo atual pode suscitar dúvida de constitucionalidade. Mas, é claro, o legislador tem a possibilidade de visitar esta questão em sede de revisão da lei eleitoral.

Ora, uma revisão da lei eleitoral, em devido tempo, será sempre menos custosa para a democracia e o Estado de Direito do que, sem qualquer base legal, erigir os tribunais em pronto socorro para colmatar eventuais insuficiências dos órgãos nucleares da Administração Eleitoral, que, vale a pena realçar neste momento, têm feito um trabalho extraordinário ao longo de décadas em prol da democracia cabo-verdiana e da realização de eleições limpas e honestas.

Dito isto, o Tribunal Constitucional não pode emitir qualquer autorização para a violação do princípio da inalterabilidade dos cadernos eleitorais no período consignado no Código Eleitoral pelos legítimos representantes eleitos do povo cabo-verdiano.

### III. Decisão

Assim, pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento à pretensão da recorrente, confirmando o despacho do Tribunal recorrido no sentido de considerar intempestiva a providência apresentada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2021

*Aristides R. Lima* (Relator)

*José Pina Delgado*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de abril de 2021.

O Secretário

*João Borges*



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

### DECLARAÇÃO DE VOTO (CONCORRENTE)

#### **(CRE-SC v. TJCS, sobre a alteração de cadernos de recenseamento durante período de inalterabilidade)**

1. Concordei, no geral, com o acórdão, votado por unanimidade, quanto à sua admissibilidade, o programa decisório que delineou, bem como, no geral, ainda que com uma outra reserva menor, ao desenvolvimento argumentativo promovido. Para o que interessa em particular acompanho a decisão de não se conceder provimento ao recurso.

2. Contudo, com pena minha, não pude foi concordar integralmente com a *ratio decidendi* utilizada. Construída no sentido de que por ser o período de inalterabilidade absoluto, e vinculando todos os órgãos públicos, inclusivamente os tribunais, o juiz de comarca não podia conceder a autorização – classificação da natureza do ato dada pelo acórdão com a qual concordo integralmente – requerida. Isso porque considero que pressupõe uma orientação jurisprudencial de que a norma em causa não padece de qualquer vício e deve ser cumprida, nos seus termos, não só quando o que está em causa são pedidos formulados por órgãos da administração eleitoral, como também nas situações em quem os submete são os próprios eleitores.

3. A razão para não acolher esse entendimento não se prende com qualquer dúvida sobre a constitucionalidade em si da existência de uma cláusula de inalterabilidade, pois entendo que tal fórmula normativa justifica-se na medida em que visa objetivos constitucionalmente válidos associados à transparência, lisura e boa organização do processo eleitoral de estabilizar os cadernos de recenseamento e, na sequência, dos

cadernos eleitorais. Tampouco disputo a tese adotada pelo acórdão de que o motivo habilitante de uma alteração em período de intocabilidade, do ponto de vista constitucional, não pode decorrer da premissa de que os tribunais são independentes, precisamente porque, mesmo este Tribunal, que, no geral, dita a última palavra em matéria de contencioso eleitoral, só pode agir dentro dos marcos constitucionais e legais estabelecidos. Nada alterando este facto constatar-se que, inspirando-me na máxima de Juvenal, sendo um guardião, poderá não ter quem o guarda. Precisamente os tribunais, quaisquer que eles sejam, só podem atuar no quadro da legitimidade que a Constituição e a Lei lhes emprestam, não podendo incorrer em desvios, até para garantir essa mesma autoridade jurídica e moral, já que, parafraseando *O Federalista*, nem possuem a bolsa, nem a espada da Comunidade. Por conseguinte, o argumento de que sendo as decisões dos juízes vinculativas poderiam determinar a qualquer momento alterações aos cadernos eleitorais, mesmo nos casos de atuação *ultra vires*, à margem das competências que lhes são legalmente atribuídas, não seria efetivamente de se acolher. Não só porque há uma desconexão lógica entre a premissa e a conclusão precisamente por não se responder à questão decisiva de se saber que norma habilita o juiz a contornar o período de inalterabilidade – limitando-se a dizer que, *de facto*, pode porque as suas decisões são vinculativas, sejam elas quais forem e ainda que sejam arbitrárias, portanto literalmente fora da lei – mas também porque o argumento levado às últimas consequências gera problemas práticos, na medida em que, a rigor, permitiria aos juízes ordenar alterações aos cadernos mesmo no dia das eleições.

4. O que me impediu de acolher os motivos decisórios invocados foi, antes, a minha convicção de que o segmento final do preceito que define o prazo de inalterabilidade, o artigo 70 do Código Eleitoral, é inconstitucional e que, como tal, deveria ter sido desaplicado pelo Tribunal. No meu entendimento, no geral, todo o regime de prazos estabelecido pelo Código Eleitoral no concernente às operações de recenseamento, sobretudo os que definem as fases por que passam as mesmas, precisariam ser repensados porque, com uma outra exceção, são de duvidosa constitucionalidade, chocando frontalmente com a Lei Fundamental. O que se reflete de forma no prazo definido pelo artigo 70 do Código Eleitoral, repercutindo negativamente não só nos casos em que a sua invocação de alterabilidade decorre de um pedido formulado por um órgão da administração eleitoral, como uma CRE, para atualização da lista ou para efeitos de

eliminação de duplas ou múltiplas inscrições, como naqueles em que se pretenda promover alterações aos mesmos em função de súplica dirigida por um eleitor.

4.1. Por um lado, a solução legal de se ter prazos tão alargados é antipática ao princípio objetivo da correspondência entre o recenseamento e o universo eleitoral, previsto pela parte final do número 2 do artigo 95 da Constituição, vale dizer entre o total de eleitores nos termos da lei, isto é, da universalidade dos cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, e da sua inscrição nos cadernos de recenseamento. Por motivos naturais, numa situação ideal haveria uma identidade total entre um e o outro, mas isso poderá ser lógica e juridicamente impossível na medida em que haverá razões para promover alguns desvios à orientação geral do princípio que impedem a sobreposição total entre o universo eleitoral e os cadernos de recenseamento, nomeadamente porque poderá haver casos de inscrições múltiplas, de inscrições de pessoas que perderam capacidade eleitoral, faleceram ou deixaram de ser nacionais cabo-verdianos, de omissões de inscrições de eleitores já recenseados ou até de ausência de inscrições de eleitores que completaram dezoito anos depois do fim dos prazos que viabilizariam ainda alguma inscrição nos cadernos de recenseamento. Sendo isso uma realidade, nalguns casos decorrem de soluções impostas pela lei, que assim promove um desvio em relação a esse princípio constitucional e até em relação a outras fórmulas legais eleitorais. No mesmo sentido, tais soluções produzem efeitos sobre o princípio da unicidade do voto decorrente da diretriz constitucional da igualdade, corolário óbvio da isonomia cidadã popularizada através do lema *one man, one vote*. Disso não decorre qualquer crise sistémica porque assim operando tenta-se promover as finalidades legítimas já arroladas, nomeadamente para se evitar a circunstância de se ter os cadernos de recenseamento sujeitos a alterações até ao dia das eleições, que transportaria mazelas e riscos acrescidos à integridade do processo eleitoral.

4.2. Por outro lado, essas soluções se abrem a alguma confrontação com o direito de participação política ativa, verdadeiro corolário do Princípio Republicano, na medida em que dele decorre que aqueles que como cidadãos são coproprietários do Estado devem poder exercer os poderes típicos da cidadania, e do Princípio Democrático, pois enquanto titulares do poder político originário não podem ser afastados dos atos que, por excelência, o traduzem e efetivam, nomeadamente marcando a sua transferência para delegados o exercerem em seu nome. Esse direito, tantas vezes discutido por este Tribunal



na sua dimensão passiva, de ser eleito, tem até como dimensão principal essa outra dimensão, ativa, de participar de atos que propiciam de forma privilegiada esse exercício de soberania popular como eleições e referendos.

5. Naturalmente, tanto os princípios objetivos, como os direitos subjetivos, podem, respetivamente, sofrer desvios legais ou afetações, portanto são suscetíveis de limitações por via legislativa. Mas, há limites em relação aos desvios que legislativamente se pode promover, bem como em relação à intensidade que se pode afetar o direito em causa, porque quanto mais extenso for o período de inalterabilidade mais se se afasta dos princípios objetivos e mais se afeta o direito, porque uma das consequências de se considerar que o período de inalterabilidade não permite qualquer supressão ou adenda aos cadernos, ainda que assim seja determinado por juiz, é que para que as CRE ou um cidadão possam promover qualquer ajustamento aos mesmos deverão fazê-lo com antecedência suficiente para que se pudesse fazer a alteração a tempo de a CRE executar uma decisão judicial nesse sentido antes de se entrar no prazo de trinta dias, o que significa, com a consideração de que ainda cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nenhum desses prazos pode falhar nem por um dia.

5.1. Tal período de tempo, excessivamente longo, atualmente não se justifica. É provável que quando a norma foi aprovada em 1999, uma era de reduzida informatização, com tecnologias de comunicação menos avançadas e com um código novo a ser aplicado por uma administração eleitoral menos experimentada, haveria alguma necessidade de prever um prazo mais longo, com repercussões legitimantes sobre a própria norma. Neste momento, mais de vinte anos depois, não nos parece que assim seja, nomeadamente porque todas aquelas limitações tecnológicas e administrativas foram parcialmente superadas.

5.2. Destarte, não pude deixar de concluir que o prazo é claramente um desvio injustificado do princípio da correspondência entre o recenseamento e o universo eleitoral e também do princípio da unicidade do voto – embora neste caso a incidência seria menor – e uma solução que afeta desproporcionalmente o direito de participação política. Porque ainda que se possa considerar que a) ela permita atingir as finalidades legítimas do poder público já identificadas, sendo medida adequada; b) dificilmente se a pode ter por necessária, na medida em que, malgrado aceitar-se que o legislador deva ter uma margem de apreciação de restrições através de prazos – que, pela sua natureza, não se pode sindic

de forma mais estrita – um prazo que tenha trinta dias permitiria muitas alternativas menos afetantes, nomeadamente de dez dias, de quinze dias e até de vinte dias, todos permissivos da concretização da finalidade que legitima a medida legislativa, e, c) muito menos formatada na justa medida, atendendo que sacrifica excessivamente o direito de participação política para concretizar a finalidade de se garantir a integridade, a lisura e a boa administração do processo eleitoral.

5.3. O Acórdão pelo menos intui, ainda que não o queira assumir, que há uma desconformidade entre o prazo do artigo 70 e a Constituição da República porque só assim se justifica o alerta ao legislador que se promoveu. Porque, de contrário, seria uma recomendação de melhoria legislativa não associada a qualquer motivo constitucional. Logo, incompatível com o princípio da separação de poderes, cuja manifestação nesta seara só autorizaria o Tribunal a interferir em atividade legislativa para proteger a Lei Fundamental e nos termos desta. Mas, sendo este o caso, o Tribunal não pode ter qualquer deferência com o poder legislativo, pois se efetivamente constata uma inconstitucionalidade está sujeito a dever de ofício ao qual todos os tribunais estão vinculados em razão de disposição constitucional que, dirigindo injunção direta aos tribunais, reza que eles “*não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados*” (Artigo 211, parágrafo 3). Por conseguinte, mesmo não se estando em contexto de ação ou recurso de fiscalização da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não pode aplicar a norma viciada de inconstitucionalidade a um caso concreto. Em tais casos, com o máximo de respeito pelos colegas, não se tratando de respeito pelo princípio democrático – pois este tem base constitucional e deve ser ponderado quando se determina a existência de constitucionalidade – mas de doutrina de deferência dos tribunais com o poder legislativo, o que se tem é uma abdicação inconstitucional de poder-dever de atuação dos tribunais, no sentido de não aplicarem normas inconstitucionais. Questão que assume especial relevância porque tal dever se impõe de forma ainda mais veemente ao Tribunal Constitucional, o órgão judicial kelsenianamente criado para ser o guardião da Constituição, pois, mesmo quando esteja a atuar como Supremo Tribunal Eleitoral, tem de ter cuidados acrescidos para não aplicar normas inconstitucionais e a missão de afastá-las quando as reconhece.

5.4. E mesmo em casos nos quais esteja em causa legislação eminentemente política como a eleitoral já que o Tribunal Constitucional não está sujeito a qualquer inibição

jurisdicional que o impeça de syndicar questões políticas desde que tenham dimensão normativa.

5.4.1. Aliás, não é a primeira vez que o Tribunal assim procederia. Fê-lo com a decisão através da decisão *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE I*, tirada por meio do Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, em que desaplicou o artigo 390 do Código Eleitoral por inconstitucionalidade decorrente de desconformidade com o princípio da igualdade.

E, paradoxalmente, fê-lo nesta mesma decisão de número 15/2021, em é recorrente a CRE de Santa Catarina e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, em que se afirma uma deferência para com o legislador baseada no princípio da lealdade institucional, quando de forma expressa e sem qualquer ambiguidade se recupera entendimento de acórdão anterior – *Acórdão 43/2020, de 23 de Outubro, CRE-SC v. TJCSC*, Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 62-65 – a envolver um outro recurso de Comissão Regional de Recenseamento contra um tribunal judicial, densificando-o para não só desaplicar “o disposto no nº 5 do artigo 65º”, como até “determinar o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional”, prazo este que não está previsto pela lei, com base na aplicação da norma destinada a fixar o prazo definido para se recorrer para o tribunal de instância de decisão de comissão de recenseamento eleitoral. Portanto, a expressão clara da vontade do legislador de que não cabe recurso da decisão de instância por esta ser “definitiva” mereceu do Tribunal uma decisão expressa de desaplicação por inconstitucionalidade, disso decorrendo que, para evitar um vazio normativo, conduziu-se como se fosse legislador – definindo o regime de recurso cuja tramitação não se encontra densificado no mesmo artigo 65 pela simples razão de ele não ter sido previsto pelo legislador – não considerando que se deveria deferir ao poder legislativo, e, mesmo perante a sua constatação de inconstitucionalidade clara, impor a aplicação da norma viciada e, pacientemente, aguardar pela intervenção do legislador.

5.4.2. Neste caso, inclusive revertendo, quanto a mim justificadamente, entendimento da jurisdição eleitoral cabo-verdiana estabilizado desde o período em que a jurisdição eleitoral superior era exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal

Constitucional, haja em vista o entendimento então adotado de recusa de desaplicação da norma limitadora do recurso em matéria de recenseamento eleitoral por alegada inconstitucionalidade, sustentando-se, no caso, que *“é nosso entendimento de que os atos praticados no decurso do recenseamento eleitoral, não são, como não eram antes de 1999, ainda atos do processo eleitoral sujeitos, por força da Constituição, à fiscalização obrigatória em última instância pelo Tribunal Constitucional, pelo que o legislador conserva a liberdade de confiar a sua sindicância a outro Tribunal, mesmo da instância, sem que disso resulte violado qualquer disposição ou princípio constitucional”*. Logo, *“não assistiria razão à Comissão de Recenseamento Eleitoral ao pretender que dessa decisão do Tribunal da Comarca cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, e como tal, julgador em última instância da regularidade e validade de todos os atos do processo eleitoral”*. Destarte, que não cabendo *“aos Tribunais substituírem-se ao legislador, a solução para isso há de ser encontrada em estrita conformidade com as vias institucionais que o próprio sistema oferece, nomeadamente através da intervenção legislativa a impor o duplo grau de jurisdição, por forma a permitir, entre outras coisas, a harmonização jurisprudencial (...)”* (Acórdão 03/2002, de 27 de novembro, Rel: JC Fátima Coronel, não-publicado, p. 7).

Não tenho dúvidas que se justificava fazê-lo, tal como, por aplicação rigorosa da mesma orientação também, na medida em que o Tribunal conclui que pode haver dúvidas de constitucionalidade, como salienta expressamente, seria imperioso estender uma doutrina afirmada na mesma decisão (e em outras) para cobrir, com toda a coerência, outro segmento da mesma. Em suma, nada obstaria que o Tribunal desaplicasse esse segmento do artigo 70 do Código Eleitoral. Haveria, outrossim uma imposição constitucional no sentido de o Tribunal recusar a aplicação dessa norma inconstitucional no quadro dos poderes-deveres consagrados na Carta Magna da República. Assim, não pude aderir à parte nuclear da fundamentação, a que estabelece a *ratio decidendi* porque, na minha opinião, o segmento final do preceito que define o prazo de inalterabilidade é inconstitucional.

6. Por isso, é que eu votaria pelo provimento do recurso se o pedido de autorização de alteração das listas entrasse mais cedo, mesmo no período de trinta dias, logo depois de 18 de março, desde que o prazo permitisse ao juiz de comarca, a) avaliar

perfunctoriamente o pedido; b) notificar os visados para responderem, em querendo; c) esperar pelo prazo das mesmas; d) apreciar os argumentos que são oferecidos; e) decidir se se está perante duplas ou múltiplas inscrições; e, depois, reservar-se prazo para, f) a CRE ou os cidadãos recorrerem eventualmente para o TC, g) fazer-se a distribuição neste Tribunal, h) notificar-se outra vez os visados para responder, i) marcar e realizar a conferência de julgamento, j) fazer a arbitragem entre os conselheiros; k) produzir o acórdão; l) notificar todos os interessados, m) e ainda ir a tempo de se promover alterações aos cadernos de recenseamento com antecedência suficiente a não perturbar o processo de preparação e distribuição dos cadernos eleitorais. Contudo, nesta situação concreta, considerando que o pedido foi feito 17 (dezassete) dias antes da data marcada para as eleições considero que estaria fora de qualquer razoabilidade temporal ainda admitir a alteração dos cadernos, votei com a maioria no sentido de não se dar provimento ao recurso, ainda que por motivos substancialmente diferentes na medida que, para mim, a razão prende-se essencialmente com o facto de o pedido, considerando ter sido tardiamente dirigido ao juiz, era já inexequível, sobretudo com a inclusão pretoriana, com a minha concordância, de fase de recurso para o Tribunal Constitucional.

Cidade da Praia, 16 de abril de 2021

O Juiz Conselheiro

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de abril de 2021.

O Secretário

*João Borges*